

– Proposta de Lei nº 182/XII que altera a Lei nº 4/2007 de 16 de Janeiro –

Comentário da CCP

1. A presente proposta de Lei, tal como consta da própria exposição de motivos, *“visa introduzir na lei de bases do sistema de segurança social, a possibilidade de a lei ordinária determinar que a idade normal de acesso à pensão de velhice seja ajustada em função da evolução do índice da esperança média de vida”*. (...) *visa ainda permitir ajustamentos ao fator de sustentabilidade, apenas para futuras pensões, sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões o exijam.*

2. A CCP teve já oportunidade de referir ao Governo que - face ao actual contexto demográficos e aos constrangimentos existentes -, compreende a necessidade de ajustar a idade normal de acesso à pensão de velhice de acordo com a evolução dos índices da esperança média de vida.

No entanto, esta Confederação gostaria que Portugal tivesse seguido o exemplo de muitos outros países europeus, que estão a introduzir alterações na idade da reforma para vigorar a médio/longo prazo (Alemanha, Áustria, Finlândia, entre muitos outros países, estão a introduzir alterações para vigorar nas próximas décadas e não nos anos seguintes).

Introduzir esta alteração num contexto de altas taxas de desemprego, principalmente de desemprego jovem, tem obviamente alguns efeitos contraproducentes. Também para as empresas o aumento da idade da reforma não facilita o rejuvenescimento dos activos, o que também não é positivo num quadro de profundas modificações na estrutura empresarial.

Com esta alteração é ainda acentuado um problema que já decorria da Lei 4/2007, que se prende com a incerteza, para pessoas e empresas, relativamente ao momento em que é possível a reforma sem penalizações.

3. Por outro lado, de acordo com um conjunto de documentos já recebidos do Governo, não é apresentada nenhuma fundamentação técnica *que justifique a alteração do ano de referência*

inicial da esperança média de vida aos 65 anos, do ano de 2006 para o ano 2000. Fica a impressão que se pretendeu simplesmente alterar a idade efectiva de reforma de 65 para 66 anos.

E dos documentos conhecidos resulta ainda que serão ainda dificultados os regimes relativos à flexibilização da idade de reforma, o regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, entre outras matérias, o que também suscita algumas dúvidas no actual contexto.

4. Em síntese a CCP teria preferido que estas alterações se processassem num quadro mais abrangente de reforma do sistema de pensões e de uma forma mais gradual no tempo tal como está a acontecer noutros países.

10.12.13